

Lei nº 977, de 08 novembro de 2016.

**“EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal de Parambu a participar, aderindo ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região dos Inhamuns, que tem como consorciados nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, os Municípios de Tauá, Arneiroz e Aiuaba, firmados com o Governo do Estado do Ceará através da Secretaria de Saúde do Estado, e adota outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, Keylly Mateus Noronha,** no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU**, e eu **SANCIONO e PUBLICO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a participação sob a forma de adesão do Município de Parambu no Consórcio Público Intermunicipal sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestações de serviços especializada de média e alta complexidade, em especial: serviços de urgência e de emergência hospitalar e extra-hospitalar; ambulatórios especializados, policlínica; centros de especialidades odontológicas – CEUS; assistência farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios diretrizes do SUS, subscrito pelo senhor Secretário de Saúde do Estado do Ceará nos termos a ser assinado no Protocolo de Intenções fazem, tendo como consorciados os Municípios de Tauá, Arneiroz e Aiuaba dentro da microrregião.

§ 1º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio,

observado o disposto nos artigos 4º, 8º e 13º da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§ 2º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o consórcio público indicado no artigo 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 3º - Não será incorporada aos vencimentos ou a remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 4º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 5º - Fica autorizada a destinação de bens e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 2º - Fica o Município de Parambu, autorizado a aderir e participar como consorciado do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Microrregião dos Inhamuns e, portanto, propondo sua subscrição de adesão ao Protocolo de Intenções do Consórcio Público que integram ao referido consórcio os Municípios de Tauá, Arneiroz e Aiuaba, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

§ 1º - A autorização de que trata esta Lei somente admite a adesão e participação do Município de Parambu no Consórcio Público Intermunicipal de Saúde constituído sob a forma de associação pública.

§ 2º - A autorização prevista nesta Lei dispensa a ratificação, por novo texto legal de protocolos de intenções a serem firmados pelo Município de Parambu para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 3º - O protocolo de intenções de adesão e participação no Consórcio Público Intermunicipal de Saúde, será encaminhado ao Poder Legislativo para conhecimento e publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará e divulgação no Município nos termos constantes na Lei Orgânica do Município e na internet.

§ 4º - A publicação referida no parágrafo anterior poderá ser efetuada de forma resumida, desde que indique o endereço eletrônico no qual seja disponibilizado o texto integral.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Microrregião dos Inhamuns, com personalidade jurídica de direito público interno, criado sob a forma de associação pública e natureza autárquica integrará a Administração Pública Indireta do Município de Parambu, nos termos do inc. I, do caput, e do § 1º, ambos do art. 6º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município de Parambu, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU – CEARÁ, aos 08 de novembro de 2016.



KEYLLY MATEUS NORONHA  
Prefeita Municipal